

TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

André Alia Borelli¹

RESUMO: AS OBRIGAÇÕES PODEM SER TRANSMITIDAS DE 3 MANEIRAS NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, SÃO ELAS: CESSÃO DE CRÉDITO, ASSUNÇÃO DE DÉBITO E CESSÃO DE CONTRATO, ESTE ARTIGO TRAZ EXPLICA ESSES TRES MEIOS DE TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES E SUAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS.

Palavras-chave: Transmissão da Obrigação, Cessão de Crédito, Assunção de Débito, Cessão de Contrato.

1 INTRODUÇÃO – Transmissão da obrigação.

As obrigações podem ser transmitidas através de 3 institutos, a Cessão de Crédito, onde o credor passa seu crédito para um terceiro, onerosa ou gratuitamente. A assunção de débito onde um terceiro assume a dívida do devedor se tornando o novo devedor da obrigação, necessitando a concordância do credor. E a cessão de contrato, que ocorre nos contratos bilaterais onde a parte que transfere sua obrigação era credor de uma obrigação ao mesmo tempo que era credor de outra dentro do mesmo contrato.

2.1 - Cessão de Crédito

A cessão de crédito é a transmissão de um crédito para um terceiro que anteriormente não fazia parte da obrigação. O crédito é algo que possui valor econômico, e pode ser alienado assim como um bem concreto, mas o crédito não é dinheiro, enquanto não for pago é apenas uma expectativa. A doutora Maria Helena Diniz define a cessão de crédito como: “É um negócio jurídico bilateral, gratuito ou

¹ Discente do 1º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

A cessão de crédito é Bilateral pois depende da vontade de ao menos dois indivíduos, o cedente e o cessionário, não necessitando da vontade do devedor, pois não alterando o montante de sua dívida para ele pouco importa a quem terá de pagar. Pode ser onerosa ou gratuita, total ou parcial.

A cessão de crédito ocorre independentemente da vontade do devedor, mas este deve ser notificado da cessão de crédito para que ele saiba que sua dívida possui um novo credor, a notificação pode ser feita pelo cedente ou pelo cessionário, geralmente é feita pelo cessionário já que ele é o interessado. A notificação deve ser realizada por via judicial ou extrajudicial e, via de regra, escrita. Também pode ocorrer a notificação presumida, onde os atos do cedido demonstrem que ele foi notificado da cessão, por exemplo o cedido começa a pagar as parcelas da dívida ao cessionário.

Se o cedido não for notificado da cessão de crédito e realizar o pagamento da dívida para o cedente, esta terá validade pois não tinha como o cedido saber que sua dívida tinha sido transmitida para um terceiro. Todavia se após a notificação o cedido realizar o pagamento da obrigação para o credor original (cedente) este paga mau, pois paga para o credor errado, e quem paga errado paga duas vezes, portanto se o cessionário (Credor que comprou ou recebeu o crédito do cedente) cobrar o devedor, ele terá de pagar novamente.

O devedor poderá apresentar exceções oponíveis ao cessionário a qualquer tempo e também aquelas cabíveis contra o cedente (ex: vício, erro, coação) todavia devem ser feitas até o momento em que o cedido seja notificado tendo em vista que seu silêncio implicará na concordância da cessão convalidando o erro. Já as exceções oponíveis diretamente contra o cessionário podem ser arguidas a qualquer tempo.

A cessão de crédito onerosa geralmente ocorre quando uma empresa vende um produto a um consumidor a prazo, mas ela precisa de capital para repor o estoque, portanto ela vende o crédito que é a prazo para o banco por um valor inferior ao do crédito, é interessante para a empresa que precisa de capital no

momento, e é interessante para o banco que pague um valor para receber um crédito maior dali um tempo.

Todavia a cessão de crédito também pode ser gratuita, por exemplo o pai que vende o carro e dá o crédito da venda para seu filho como presente de aniversário de 18 anos.

A cessão de crédito pode ser pro soluto ou pro solvendo. Na cessão pro soluto o cedente (antigo credor) responde pela existência e legalidade do crédito, não respondendo pela solvência do devedor (cedido), todavia na cessão pro solvendo além de responder pela existência e legalidade do crédito, o cedente fica também responsável pela solvência do devedor.

Se o contrato for omissivo o cedente não responde pela solvência do cedido (cessão pro soluto). Todavia é importante ressaltar que sua responsabilidade está limitada ao que recebeu do cessionário com a cessão do crédito, acrescido de juros, despesas da cessão e cobrança.

2.2 - Cessão de Crédito x Sub-rogação

Não podemos confundir a cessão de crédito com sub-rogação pois na sub-rogação ocorre o pagamento da obrigação, o que não ocorre na cessão de crédito, que é apenas um meio de conseguir na maioria das vezes à vista o recebimento de um capital que seria recebido a prazo, mesmo que em um valor inferior ao original devido à negociação com o cessionário.

Outra diferença é a variação de valores, visto que na sub-rogação o terceiro interessado (geralmente fiador) paga a dívida e sub-roga-se nos direitos do credor, tornando-se o novo credor da dívida, pagando um valor X e recebendo posteriormente o mesmo valor X, já na cessão de crédito ocorre a venda do crédito por um valor $X - Y$ para um terceiro que receberá o valor X, lembrando que a cessão de crédito pode ocorrer de maneira gratuita sem que o cessionário tenha de pagar nada ao cedente.

Outra diferença é que na cessão de crédito o devedor deve ser notificado da cessão.

2.3 - Cessão de Credito X Novação Subjetiva

Também não podemos confundir a cessão de credito com a Novação Subjetiva, visto que ao realizar novação o contrato anterior é fulminado deixando de existir, e passa a existir um novo contrato com uma nova obrigação, ainda que na cessão de crédito a personalidade do credor seja diversa da inicial, não ocorre a extinção do contrato e a criação de um novo, o contrato é o mesmo, ocorre apenas a alienação do crédito.

3.1 - Assunção de Débito

Assim como o credito pode ser alienado através da cessão de credito, o débito também pode através da assunção de debito, e assim como na cessão de crédito pode ser onerosa ou gratuita, e possui os mesmos requisitos. Por exemplo na assunção de divida onerosa, Onde A deve R\$ 1.000,00 para B com prazo de 60 dias para pagar, A Procura o Banco C e transfere seu débito para o banco pagando a vista um valor inferior, por exemplo R\$ 800,00, e o banco fica com a divida de R\$1.000,00 para pagar á B dali 60 dias, a vantagem de A é que ao ceder sua divida ele paga a vista um valor menor que o estipulado, enquanto a vantagem do banco é que ele terá capital de giro para investir, e se nesses 60 dias ele fizer os R\$ 800,00 se transformarem em R\$ 1.200,00, ele lucrará R\$ 200,00. Portanto este é um contrato de risco para o adquirente.

Não pode ocorrer assunção de débito em obrigações personalíssimas, pois é interessante para o credor que o devedor original cumpra a obrigação, não tem utilidade para ele se outra pessoa cumprir, ou não possui o mesmo valor.

Diferentemente da cessão de crédito na assunção de débito se faz necessário o consentimento expresso do credor, visto que o patrimônio do devedor é o que garante sua divida, portanto para que ocorra a alteração do devedor, o credor tem que concordar, e fugindo a regra de que “quem cala consente” o silêncio do credor não configura sua aceitação tácita.

A assunção de débito pode ser por expromissão ou por delegação.

Na assunção de débito por expromissão (assunção externa), um terceiro ajusta com o credor que assumirá a obrigação do devedor original, independente do conhecimento deste, podendo ser assunção de débito por expromissão liberatória, que possui caráter liberatório, liberando totalmente o devedor originário da obrigação, ou pode ser assunção de débito por expromissão cumulativa onde o devedor originário permanece na obrigação ao lado do terceiro.

Na assunção de débito por Delegação o negocio jurídico é trilateral, contando com a vontade do credor (delegatário), o devedor original (delegante) e o novo devedor (delegado), seguindo a regra da expromissão, Liberatória quando for excluída a responsabilidade do delegante, ou cumulativa (simples) quando não há caráter liberatório e o devedor ser responsabiliza pelo cumprimento da divida pelo delegado.

A liberação do alienante libera-o por completo da obrigação, salvo se o adquirente ao tempo da assunção era insolvente e o credor não sabia disso, fazendo com que ele fique responsável pelo debito independente de sua boa ou má fé. Já a assunção cumulativa ocorre quando havia a insolvência do novo devedor, e a solidariedade entre o devedor original e o assuntor surge apenas se houver clausula expressa. Lembrando que a liberatória é a regra.

3.2 - Assunção de Débito - Garantias

As garantias de terceiros sobre a divida do devedor originário (Ex: Hipoteca e fiador) somem automaticamente, salvo se houver concordância deles, pois ninguém poderá ser obrigado a garantir a divida de alguém que não conhece ou até mesmo que não confia. Portanto eles devem concordar com a substituição do devedor.

Assim como as garantias de terceiros, as garantias do devedor original também são extintas, salvo se o devedor concordar em manter as garantias, Estas regras se encontram no Artigo 300 do Código Civil.

Com a nulidade da assunção ocorrerá o reestabelecimento da divida original, com todas as garantias pessoais originais, e as garantias de terceiros só

serão reestabelecidas se comprovado que estes soubessem que a assunção era nula e ficaram quietos.

No tocante a nulidade da obrigação exceções pessoais só podem ser alegadas contra o credor pelo devedor original, enquanto as exceções comuns podem ser alegadas também pelo novo devedor, por exemplo o novo devedor pode alegar que a dívida já estava paga, ou havia prescrito.

4 – Cessão de contrato

Na cessão de contrato, ocorrem simultaneamente uma cessão de crédito e uma assunção de débito. Sílvio Rodrigues conceitua cessão de contrato como “transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, deveria dos de um contrato bilateral já ultimado, mas de execução ainda não concluída”. Assim como nas modalidades anteriores pode ser feita gratuita ou onerosamente.

Por exemplo o indivíduo que muda para presidente prudente para estudar na faculdade Toledo e aluga uma república próximo à faculdade, mas durante o curso percebe que não era isso que queria para sua vida e resolve voltar para sua cidade natal em no Maranhão, para não sair no prejuízo tendo de cancelar extinguir o contrato de locação da república e pagar multas, o estudante comenta com um amigo que estava para se mudar para prudente que irá voltar para o maranhão e este decide ocupar a vaga deixada. No contrato de aluguel, o locatário é devedor na obrigação de pagar o aluguel e por outro lado é credor da posse da propriedade, Com a cessão de contrato ocorre a cessão de crédito e a assunção de débito, portanto o amigo assume a dívida de pagar os alugueis e ao mesmo tempo se torna credor da posse da propriedade. O Locador é o cedido, O Locatário é o cedente e o Novo Locatário é o cessionário.

A vantagem para o locador é que ele continua recebendo seu aluguel sem se preocupar em encontrar um novo locatário, pro locatário antigo é poder sair do contrato sem ter de pagar multa.

Embora a cessão de contrato não possua previsão legal no código Civil ela é aceita doutrinariamente exercendo-a por analogia á cessão de credito e assunção de débito.

Para ocorrer a cessão de contrato o contrato deve ser bilateral, pois se fosse unilateral ocorreria a cessão de credito ou a assunção de débito.

A concordância do cedido se faz necessária desta modalidade pois não é apenas um credito que está sendo transferido, mas também uma divida. Assim como na assunção de débito o silêncio configura recusa, fugindo á regra de “Quem cala consente”.

Obrigações personalíssimas assim como na assunção de débito não podem ser objeto de cessão de contrato, visto que se a divida da obrigação personalíssima for cumprida por um terceiro não terá o mesmo efeito ou valor.

A cessão de contrato também não pode ser confundida com novação, pois não se fulmina uma obrigação anterior para a criação de uma posterior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2007.

Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva. 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro –Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo. Saraiva,2002

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GOMES, Orlando. Obrigações. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976

